

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TURMA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DA  
BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 29/2016**

**DEFENDENTE:**

**BRUNO BUDANT PEROTTONI**

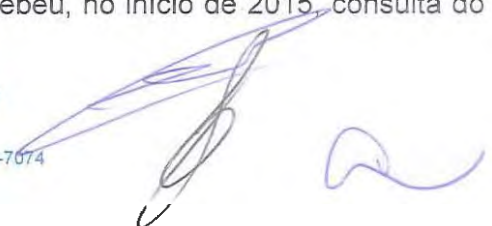
**I – DATA, HORA e LOCAL:** Realizada no dia 10 de maio de 2018, às 11h00, na sede da BSM Supervisão de Mercados – BSM, na Rua XV de novembro, nº 275, 10º andar, nesta cidade de São Paulo – SP.

**II – ORDEM DO DIA:** Sessão de Julgamento do Processo Administrativo nº 29/2016, distribuído, por sorteio, à Turma do Conselho de Supervisão, composta pela Conselheira Relatora Aline de Menezes Santos e pelos Conselheiros Claudio Ness Mauch e José David Martins Júnior.

**III – PRESENCAS:** Conselheira Aline de Menezes Santos, Conselheiro José David Martins Júnior e Conselheiro Claudio Ness Mauch. Diretor de Autorregulação da BSM, Marcos José Rodrigues Torres. Superintendente Jurídica em exercício da BSM, Mariana Arantes Fonseca. Superintendente de Acompanhamento de Mercado da BSM, Julio Cesar Cuter. Gerente de Acompanhamento de Mercado da BSM, Roberta Santicioli Ferreira Lambertti. Gerente Jurídico da BSM, Henrique Fratta Lobo. Advogado da BSM, Bruno Roberto Assis de Azevedo. Secretária do Conselho de Supervisão, Taisa Sani. O Defendente, Bruno Budant Perottoni (“Bruno” ou “Defendente”).

**IV – RELATOR:** Conselheira Aline de Menezes Santos, designada, por sorteio, em 31.1.2018.

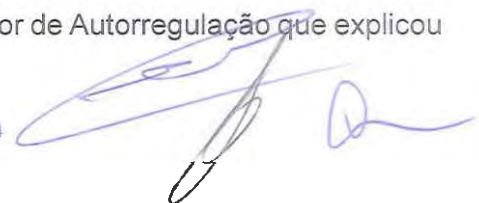
**V – SESSÃO DE JULGAMENTO:** Aberta a sessão de julgamento, a qual havia sido prévia e regularmente comunicada ao Defendente, a Relatora Aline de Menezes Santos informou os procedimentos a serem adotados na presente sessão de julgamento. Em seguida, foi dada a palavra ao Defendente que dispensou a leitura do relatório, oportunamente enviado aos Conselheiros e ao Defendente, nos termos do artigo 15 do Regulamento Processual da BSM. O Defendente sumarizou os fatos objeto do Processo Administrativo nº 29/2016 e a infração que lhe foi imputada e reiterou os fundamentos apresentados em defesa e na manifestação sobre o parecer jurídico. O Defendente afirmou que recebeu, no início de 2015, consulta do



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016  
Defendente: Bruno Budant Perottoni

Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 2 de 5

cliente Marcelo Sacomori (“Marcelo”) sobre a possibilidade de realização de operações simultâneas de compra e venda entre o Banco de Câmbio MSB Bank (“MSB”) e Marcelo, sócio majoritário do MSB. As operações referidas por Marcelo, na consulta ao Defendente, teriam a finalidade de ajuste de posição para posterior reversão entre MSB e Marcelo. O Defendente afirmou que, diante de ordens para realização das operações sobre as quais foi consultado e da natureza incomum dessas operações, consultou os Diretores da Terra Investimentos Corretora de Mercadorias Ltda. (“Corretora”), à qual era vinculado como operador. O Defendente afirmou que os Diretores da Corretora autorizaram a execução das operações solicitadas por Marcelo e em nome do MSB, embora todas as características atípicas das operações e das partes tenham sido ressaltadas pelo Defendente, que inclusive sugeriu comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. O Defendente afirmou, adicionalmente, que as operações foram executadas a pedido de Marcelo e MSB, sem que houvesse ingerência sobre a decisão dos clientes. Isto porque, o operador não tem condições de avaliar com precisão o objetivo das operações ordenadas pelos clientes, especialmente, no presente caso, em que as operações, embora tivessem a finalidade de transferir posição entre os clientes, foram realizadas a preço de mercado, expondo os clientes a interferências, variação de preço e chamadas de margem, como de fato aconteceu. Apenas a Corretora e os Clientes poderiam confirmar que as transferências de posições entre Marcelo e MSB tinham a finalidade de evitar a extrapolação do limite de exposição cambial de MSB ao final de cada mês, como afirma o Termo de Acusação. A esse respeito, o Defendente afirmou que a Corretora e seus Diretores também deveriam responder pela realização das operações que tiveram a finalidade de transferir posição entre os clientes Marcelo e MSB, uma vez que o Defendente não teria capacidade técnica para demonstrar que executou operações mediante autorização e consentimento dos Diretores, após comunicar ao Compliance da Corretora sobre a atipicidade das operações. O Defendente afirma que, de fato, executou operações, ciente da intenção dos clientes de transferir posição, revertendo a posição ao início de cada um dos meses de fevereiro, março e abril de 2015. Contudo, ainda que tivesse ciência da finalidade das operações, o pedido de (a) provas orais das testemunhas Marcelo Santos, diretor de risco da Corretora, José Francisco Matias, diretor comercial da Corretora, e do Cliente Marcel e (b) de perícia técnica nos computadores da Corretora, deveriam ter sido, além de deferidos, realizados pela BSM, com a finalidade de constatar a troca de e-mails que teria autorizado o Defendente a realizar as operações analisadas no Termo de Acusação. Em seguida foi dada a palavra ao Diretor de Autorregulação que explicou



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016  
Defendente: Bruno Budant Perotoni

Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 3 de 5

resumidamente os principais pontos da Acusação, os quais estariam pormenorizadamente descritos no Termo de Acusação. Segundo o Diretor de Autorregulação, Bruno, conforme sustentação oral, executou operações entre janeiro e abril de 2015, entre os clientes Marcelo e MSB, ciente de que as operações ordenadas pelos clientes eram simuladas e não objetivavam a compra e venda de valores mobiliários em mercado de bolsa, mas apenas a transferência de posições entre Marcelo e MSB, por meio da transferência de propriedade de contratos futuros de dólar entre os meses de janeiro e abril de 2015. As transferências de posição entre o MSB e Marcelo, executadas por Bruno, com contratos futuros de dólar eram estruturadas da seguinte maneira: MSB, no fim de cada um dos meses de janeiro, fevereiro e março, vendia contratos futuros de dólar para Marcelo, transferindo-lhe a propriedade dos ativos e evitando exposição cambial de MSB, que é instituição financeira. No início dos meses seguintes a janeiro, fevereiro e março Marcelo vendia a mesma quantidade de contratos futuros de dólar para o MSB, para devolver-lhe a propriedade dos ativos, revertendo a operação anteriormente realizada. A execução das operações a preço de mercado, como o são todas as operações realizadas em bolsa, e a existência da alegada autorização dos Diretores da Corretora não descaracterizam a irregularidade praticada por Bruno, que executou as operações ciente de que se tratavam de operações simuladas, cujo objetivo era apenas a transferência recorrente de posições entre os clientes Marcelo e MSB, conforme manifestação da Corretora transcrita às fls. 37 do Processo Administrativo nº 29/2016. O Diretor de Autorregulação ressaltou que nos termos da Deliberação nº 14/83 da Comissão de Valores Mobiliários, operações legítimas no mercado de capitais não se confundem com aquelas cuja finalidade é exclusivamente transferir valores e posições. O Diretor de Autorregulação, afirmou que as provas especificadas pelo Defendente não visariam descaracterizar os elementos da conduta a ele imputada no Termo de Acusação e nem os elementos de autoria e de materialidade da infração perpetrada, uma vez que a autorização dos Diretores não descaracteriza a artificialidade das operações, nem afasta a ciência do Defendente sobre a utilização do mercado de bolsa apenas para a realização de operações simuladas. Em seguida a palavra foi dada novamente ao Defendente que reiterou os argumentos da sustentação oral. A Conselheira Relatora observou, a título de informação, que ainda que houvesse nos autos a prova de autorização dos Diretores da Corretora, os indícios de autoria, ou seja, as execuções das operações por Bruno, não restariam afastados. Em seguida, a palavra foi dada ao Diretor de Autorregulação que reiterou os argumentos do Termo de Acusação e afirmou que as operações simuladas foram realizadas reiteradamente



Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016  
Defendente: Bruno Budant Perotoni

Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 4 de 5

por Bruno. A palavra final foi dada ao Defendente que reiterou seus argumentos e afirmou que, no seu entendimento, a Corretora, os Diretores a quem era subordinado e o cliente Marcelo deveriam ter sido intimados a se manifestar nos autos, nos termos do pedido de provas realizados. A Relatora esclareceu que as condutas dos clientes Marcelo e MSB não se encontram sob a jurisdição da BSM, que atua na fiscalização das operações realizadas nos mercados administrados pela B3, com o intuito de detectar eventuais descumprimentos que possam configurar indícios de infrações às normas legais e regulamentares, por pessoas autorizadas a operar. Os Conselheiros, sem a presença do Diretor de Autorregulação, dos demais membros da BSM e do Defendente consideraram e discutiram as razões da acusação, da defesa e das manifestações apresentadas no Processo Administrativo nº 29/2016. Encerrados os debates, na presença do Diretor de Autorregulação, dos demais membros da BSM e do Defendente, a Relatora votou pela absolvição do Defendente. De acordo com a Relatora, embora esteja caracterizada nos autos a execução de operações simuladas por Bruno, as provas dos autos indicaram que Bruno, antes de executar as operações, consultou os Diretores da Corretora, os quais não entenderam pela caracterização de irregularidades das operações entre Marcelo e MSB e assentiram nas execuções, pelo Defendente. Assim, Bruno foi absolvido da acusação de infração ao inciso I, qualificado pelo inciso II, alínea "a" da ICVM 8, por ausência de ação ou omissão dolosa do Defendente para a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, uma vez que as provas acostadas aos autos, especialmente os *e-mails* de fls. 66 e 67, demonstram que Bruno, antes da realização das operações, que são objeto da Acusação, consultou os Diretores da Corretora, conduta que afasta a vontade livre e consistente do Defendente de incorrer no ilícito do qual é acusado. Para a Relatora, os efeitos da ausência de acusação da Corretora e de seus Diretores deveriam ser estendidos ao Operador Bruno, com a absolvição neste Processo. A Relatora explicou, resumidamente, os fundamentos de sua decisão, a qual será formalmente escrita em voto a ser enviado ao Defendente, nos termos do Regulamento Processual da BSM. Em seguida, os demais membros da Turma manifestaram-se, na forma do artigo 15, parágrafo quinto, e artigo 16 do Regulamento Processual da BSM. e acompanharam, por unanimidade, o voto da Relatora. Por fim, foi decidido que o voto da Relatora seja anexado à presente ata, para os devidos efeitos regulamentares e legais.




Processo Administrativo Ordinário nº 29/2016


Defendente: Bruno Budant Perottoni

Ata da Sessão de Julgamento pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM – Fls. 5 de 5


**VI – ENCERRAMENTO, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada pelos Conselheiros membros da Turma.



Aline de Menezes Santos  
Conselheira-Relatora



Claudio Ness Mauch  
Conselheiro



José David Martins Júnior  
Conselheiro